



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.680554/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.875 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo crédito adicional no valor de **R\$ 6.752.445,66**, e determinando a homologação das compensações declaradas até o limite total do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.875 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.680554/2011-33

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 1654.993 – 7ª Turma da DRJ/SP1, de 05 de fevereiro de 2014.

A contribuinte transmitiu declarações de compensação com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que não foram confirmadas compensações de débitos de estimativa mensal referente ao período de maio a setembro de 2003, no total de **R\$ 6.752.445,66**, utilizadas na composição do saldo negativo do período. Reproduzo tela da Análise das Parcelas de Crédito, parte integrante da decisão:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2003	24602.26098.250907.1.7.02-0036	737.552,35	0,00	737.552,35	DCOMP não homologada
JUN/2003	24602.26098.250907.1.7.02-0036	1.493.932,29	0,00	1.493.932,29	DCOMP não homologada
JUL/2003	27119.85378.250907.1.7.02-0307	2.038.688,20	0,00	2.038.688,20	DCOMP não homologada
AGO/2003	17353.98201.250907.1.7.03-1959	743.950,82	0,00	743.950,82	DCOMP não homologada
AGO/2003	19745.68602.250907.1.7.02-0088	436.046,60	0,00	436.046,60	DCOMP não homologada
SET/2003	12821.83587.250907.1.7.03-9247	1.302.275,40	0,00	1.302.275,40	DCOMP não homologada
Total		6.752.445,66	0,00	6.752.445,66	

Desse modo, as compensações declaradas foram homologadas parcialmente. O Detalhamento da Compensação encontra-se nas fls. 14 a 22.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2003

Conexão. Compensação de Estimativas e Saldo Negativo.

Dada à necessária relação de conexão entre os processos em que discutida a compensação das estimativas e o saldo negativo delas decorrente, deve ser a aplicação, por decorrência, daquela decisão nos presentes autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2003

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 30/04/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 29/05/2015.

Em sua defesa, preliminarmente, a contribuinte requer o sobrestamento do julgamento, até a decisão definitiva dos processos que tem por objeto as compensações dos débitos de estimativas mensais que compuseram o saldo negativo ora em análise.

No mérito, resumidamente, defende a utilização integral das estimativas mensais, objeto de DCOMP não homologadas, na apuração do saldo negativo.

Faz, ainda, considerações relativas à glosa de despesas do ano-calendário 2002, que influenciaram a não homologação das estimativas mensais utilizadas para deduzir o IRPJ devido em 2003 (objeto dos autos) e requer, alternativamente, que os autos sejam baixados em diligência para aferição dos valores devidos em 2002.

Ao final, requer:

A vista do exposto, requer-se:

O sobrestamento do feito até o deslinde definitivo dos processos nº 16306.720523/2011-32 (SN - CSLL) e nº 16306.720524/2011-87 (SN - IRPJ), bem como a reunião de todos os casos relativos a Saldos Negativos de IRPJ/CSLL, conforme amplamente demonstrado no presente recurso, em razão da interdependência dos processos e necessária consonância de seus julgamentos.

Alternativamente, requer:

O reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão das compensações realizadas para quitação das estimativas mensais de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2003, nos termos do art. 156 do CTN, reconhecendo-se a somatória das estimativas para composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2013.

Ou, ainda:

Seja considerada a decadência das glosas praticadas, validando-se os saldos contábeis a fim de se recompor a base da CSLL/IRPJ de 2002, em consonância com a informação disposta na DIPJ daquele período, atribuindo-se a plena validade ao Saldo Negativo utilizado para compensação das estimativas de 2003, reconhecendo-se a somatória das estimativas para composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2003.

Por fim, caso sejam desconsiderados os pedidos acima indicados, requer a baixa dos autos em diligência para que seja aferida a regularidade dos lançamentos contidos nos razões apresentados (Ficha 6A - linha 11 DIPJ/2002), bem como a inexistência de efeitos fiscais dos lançamentos realizados na Ficha 9A - linha 25, a fim de se recompor a base da CSLL/IRPJ de 2002 e, com efeito, sendo de rigor o reconhecimento das quitações das estimativas de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2003.

Por fim, protesta pela juntada dos documentos ora acostados, bem como pela realização de sustentação oral quando do julgamento recursal.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.680554/2011-33

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe analisar o pedido para realização de sustentação oral. Deve ser destacado que não existe previsão regimental relativa a este pleito. Publicada a pauta de julgamentos, o direito à realização de sustentação oral poderá ser exercido por meio de preenchimento de formulário específico contido no sítio do CARF.

Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que não foram confirmadas compensações de débitos de estimativa mensal referente a maio a setembro de 2003, no total de **R\$ 6.752.445,66**, utilizadas na composição do saldo negativo do período. Reproduzo tela da Análise das Parcelas de Crédito, parte integrante da decisão:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2003	24602.26098.250907.1.7.02-0036	737.552,35	0,00	737.552,35	DCOMP não homologada
JUN/2003	24602.26098.250907.1.7.02-0036	1.493.932,29	0,00	1.493.932,29	DCOMP não homologada
JUL/2003	27119.85378.250907.1.7.02-0307	2.038.688,20	0,00	2.038.688,20	DCOMP não homologada
AGO/2003	17353.98201.250907.1.7.03-1959	743.950,82	0,00	743.950,82	DCOMP não homologada
AGO/2003	19745.68602.250907.1.7.02-0088	436.046,60	0,00	436.046,60	DCOMP não homologada
SET/2003	12821.83587.250907.1.7.03-9247	1.302.275,40	0,00	1.302.275,40	DCOMP não homologada
Total		6.752.445,66	0,00	6.752.445,66	

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório.

Encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso dos autos, fica claro que a contribuinte pretendeu quitar os débitos de estimativas mensais de IRPJ, relativos ao período de maio a setembro de 2003, no valor total de **R\$ 6.752.445,66**, por meio de declarações de compensação (DCOMP), que não foram homologadas. Dessa forma, este montante também deve ser incluído na apuração do saldo negativo do exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

Refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que não foi apurado IRPJ a pagar no período, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	0,00
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	316.935,73
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	6.752.445,66
(=) Saldo negativo de IRPJ	(7.069.381,39)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) totaliza **R\$ 7.069.381,39**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado direito creditório no montante de **R\$ 316.935,732**, o valor reconhecido nos presentes autos é de **R\$ 6.752.445,66** (=R\$ 7.069.381,39 - R\$ 316.935,73).

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão recorrida.

Como o mérito se resolveu a favor da recorrente, deixo de analisar considerações a respeito de juntada de novos documentos, pedido de diligência, sobrestamento do processo, bem como apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2002.

Conclusão.

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **credito adicional** no valor de **R\$ 6.752.445,66**, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite total do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO